



ESTUDOS SOBRE

Amartya Sen

Volume 7

Ésio Francisco Salvetti
Janine Tais Homem Echevarria Borba
(Orgs.)

Anais do
III Seminário
Internacional
sobre a Teoria
da Justiça de
Amartya Sen

IMED

Inspira quem transforma



O III Seminário Internacional sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen é uma realização do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen, coordenado pelos professores Dr. Neuro José Zambam e Dr. Henrique Aniceto Kujawa, da Faculdade Meridional - IMED - conjuntamente com o Programa de Pós graduação *Stricto Sensu* em Direito e Arquitetura. O evento ocorreu nos dias 07 e 08 de outubro de 2019, integrado a ele ocorreu, ainda, o IX Encontro Nacional do Grupo de Trabalho Ética e Cidadania - ANPOF. O seminário teve como objetivo refletir sobre o tema da liberdade de expressão, participação e justiça social, tendo como fundamento teórico a produção do pensador e economista indiano Amartya Sen. A complexidade destes temas e a preocupação de Amartya Sen com a aplicabilidade e seus reflexos na condição da vida humana motivou a realização deste seminário. O presente Caderno reúne comunicações apresentadas por acadêmicos, professores e pesquisadores no III Seminário Internacional sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. A Comissão Organizadora agradece a todos/as que se dispuseram a promover o debate. Este foi um momento importante, que permitiu conhecer outras pesquisas e pesquisadores, estabelecer relações acadêmicas e promover intercâmbios com outros pesquisadores e instituições.



Estudos sobre
Amartya Sen

COMITÉ EDITORIAL

- Prof. Dr. Neuro José Zambam – (IMED/RS)
- Prof. Dr. Henrique Aniceto Kujawa – (IMED/RS)
- Prof. Dr. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino (IMED/RS)
- Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen (IMED/RS)
- Prof. Dr. Israel Kujawa (IMED/RS)
- Prof. Dr. Vinicius Borges Fortes (IMED/RS)
- Prof. Dra. Leilane Grubba (IMED/RS)
- Profa. Dra. Salete Oro Boff – (IMED/RS)
- Prof. Dr. Fausto Santos de Morais (IMED/RS)
- Prof. Dr. Jacopo Paffarini – (IMED/RS)
- Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – (IMED/RS)
- Prof. Dr. Fabrício Pontin (UNILASALLE/RS)
- Prof. Dr. Sandro Flöhlich (UNIVATES/RS)
- Prof. Dr. Karol Magón – (CUECCLD – Cracóvia)
- Profa. Dra. Karen Fritz – (UPF/RS)
- Profa. Dra. Daniela de Figueiredo Ribeiro – (UNIFACEF/SP)
- Prof. Dr. Daniel Rubens Cenci – (UNIJUÍ/RS)
- Prof. Dr. Cláudio Machado Maia (UNOCHAPECO/SC)
- Profa. Dra. Caliane Christie Oliveira de Almeida Silva (IMED/RS)
- Prof. Dr. Alcindo Neckel (IMED/RS)
- Profa. Dra. Grace Tiberio Cardoso (IMED/RS)
- Prof. Dr. Lauro André Ribeiro (IMED/RS)
- Profa. Dra. Thaísa Leal da Silva (IMED/RS)
- Profa. Dra. Lorena Freitas (UFPB/PB)
- Prof. Dr. Enoque Feitosa (UFPB/PB)
- Profa. Dra. Alina Celi Frugoni (Universidade de La Empresa - UDE/UY)
- Prof. Dr. Marcos Miné Vanzella (UNISAL/SP)
- Prof. Dr. Ricardo George de Araújo Silva (UEVA/CE)
- Profa. Dra. Graciela Tonon (Universidade de Palermo/AR)
- Profa. Dra. Izete Bagolin (PUC/RS)

Estudos sobre Amartya Sen

Volume 7

**Anais do III Seminário Internacional
sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen**

Organizadores:

Ésio Francisco Salvetti

Janine Taís Homem Echevarria Borba



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Lucas Margoni

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SALVETTI, Ésio Francisco; BORBA Janine Taís Homem Echevarria (Orgs.)

Estudos sobre Amartya Sen, Volume 7: anais do III Seminário Internacional Sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen [recurso eletrônico] / Ésio Francisco Salvetti; Janine Taís Homem Echevarria Borba (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

849 p.

ISBN - 978-85-81512-12-9

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito, 2. Direitos fundamentais, 3. Estado, 4. Jurisdição. 5. Filosofia do direito I. Título. II. Série

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Apresentação	14
Ésio Francisco Salvetti	
Janine Tais Homem Echevarria Borba	
Prefácio	17
1	19
Mulheres na agroecologia: ética do consumo sustentável e o bem estar em Amartya Sen	
Adrieli Laís Antunes Aquino	
Daniel Rubens Cenci	
2	32
As contradições socioeconômicas da Índia	
Alan Peixoto de Oliveira	
3	45
Corrupção, desenvolvimento e sustentabilidade social em Amartya Sen	
Alcione Marisa Giolo	
Gizele Godinho dos Santos	
Luiz Antonio da Silva Oliveira	
4	60
A aplicação da função social dos contratos no âmbito das relações consumeristas a partir do pressuposto de liberdade de Amartya Sen em “desenvolvimento como liberdade”	
Alinson Ribeiro Rodrigues	
Lorena de Melo Freitas	
5	79
A vulnerabilidade das democracias e dos direitos humanos: um dilema frente ao crescimento econômico	
Ana Maria Foguesatto	
Daiane Calioni Berton	
Josi Anne dos Santos Fagundes	
6	90
Uma crítica ao modelo de desenvolvimento econômico brasileiro: educação ambiental e sustentabilidade	
Ana Paula Coelho Abreu dos Santos	
William Picolo Fibrans	

7.....	103
Educação como instrumento de desenvolvimento social: uma análise do impacto social da alfabetização na América Latina em comparação com a Índia	
Ana Paula Zarth	
8	118
Pobreza como privação de liberdade no contexto latino - americano: um diálogo entre Adela Cortina e Amartya Sen	
Anna Paula Bagetti Zeifert	
Vitória Agnoletto	
Schirley Kamile Paplowski	
9.....	140
Amartya Sen, Leitor de Rawls: uma crítica a teoria da justiça enquanto prioridade da liberdade formal (Por um novo fundamento da dignidade humana, da autonomia e da justiça).	
Benilson Melo	
José Roberto de Araujo Freire	
Enoque Feitosa	
10	158
A crítica de Amartya Sen à métrica dos bens primários de John Rawls	
Brunno Leonarczyk Bomfim	
Daniel Rubens Cenci	
11.....	171
Desenvolvimento e segregação nas cidades: uma visão a partir de Amartya Sen	
Camila Nardino	
Neuro José Zambam	
Henrique Aniceto Kujawa	
12	182
Pobreza: o fenômeno como privação de capacidades na perspectiva de Amartya Sen	
Camila Vieira Spagnolo	
Neuro José Zambam	
13	192
Smart City: como obter uma cidade justa que forneça acessibilidade através de soluções inteligentes e inclusivas?	
Carina Maria Moraes Ickert	
Tháisa Leal da Silva	

14	212
Tecnologia assistiva para pessoas com deficiência: uma análise do direito à inclusão tecnológica como fator ensejador de justiça social	
Cícero Teixeira Maia	
Fernanda Thaís Lira de Sá Barreto	
Robson Antão de Medeiros	
15	233
O desenvolvimento humano através do direito à educação	
Daiane Gil da Silva	
Estevan Rodrigo Ranno	
Jéssica Cindy Kempfer	
16	248
A pobreza como privação de capacidade na visão de Amartya Sen e o papel do Estado: um exemplo brasileiro	
Dionis Janner Leal	
Emerson Luiz de Souza Rodrigues	
17	262
Um diálogo entre Rawls, Sen e Popper: a razão pública como orientadora de uma sociedade justa e equitativa para o combate à intolerância	
Dionis Janner Leal	
Emerson Luiz de Souza Rodrigues	
18	280
“O funcionamento do autoritarismo moderno”: governo por discussão, liberdade de expressão e o crime de desacato	
Emmanuel Henrich Reichert	
19	299
Desenvolvimento e responsabilidade ambiental na visão de Amartya Sen: uma abordagem frente a mortandade das abelhas no Brasil	
Estevan Rodrigo Ranno	
Daiane Gil da Silva	
Jéssica Cindy Kempfer	
20	320
Educação para promoção da saúde da criança como elemento da cidadania: uma análise à luz da lei nº 10.431/15	
Fernanda Thaís Lira de Sá Barreto	
Cícero Teixeira Maia	
Robson Antão de Medeiros	

21.....	339
Invariância e transitividade: um diálogo possível entre Amartya Sen e Kahneman & Tversky	
Gabriel Fernandes Mafioletti	
Fabrício Pontin	
22.....	356
Liberdade e condição de agente ativo: a metodologia APAC sob a perspectiva de Sen	
Gabriele Santin Figueiró	
Henrique Aniceto Kujawa	
Neuro José Zambam	
23.....	374
Supremo tribunal federal como exemplo prático do ideal de razão pública proposto por John Rawls	
Huryel Locatelli	
Neuro José Zambam	
24.....	392
Preservação ambiental como aspecto de defesa da liberdade humana vis-à-vis natureza como sujeito de direito: construtos em torno da materialização da cidadania ambiental no Brasil	
Igor Caio Alves de Miranda	
Lorena de Melo Freitas	
Iron Miranda dos Anjos	
25.....	417
O estado de pobreza e a dignidade da pessoa humana à luz das teorias de Amartya Sen e Ingo Sarlet	
Jéssica Terezinha do Carmo Carvalho	
José Marcos Mine Vanzella	
26.....	437
Fumar não causa câncer: liberdade de expressão, dano social e o direito de estar errado na sociedade global como definida por Sen	
Salette Oro Boff	
Jordana Siteneski do Amaral	
Gabriel Zanatta Tocchetto	
27.....	454
A democratização de dados pessoais e a ideia de justiça	
Júlia Benetti Franzosi	
28.....	466
A renda universal garantida em face da teoria da justiça de Rawls	
Juliana Queiroz Gontíes	
Enoque Feitosa	

29.....	487
Projeto transformação em arte: liberdades instrumentais e emancipação social segundo Amartya Sen	
Laiana Karolina Demenech	
Neuro José Zambam	
30.....	503
A democracia como princípio constitutivo dos compromissos éticos das políticas sociais	
Laís Franciele de Assumpção Wagner	
Giana Pante	
31.....	516
A democracia como colorário do desenvolvimento na visão de Amartya Sen	
Laís Franciele de Assumpção Wagner	
Jamila Wisóski Moysés Etchezar	
32.....	528
O direito à cidade, acessibilidade, cidades inteligentes, e suas inter-relações	
Letícia Muller	
Tháisa Leal da Silva	
33.....	539
Violação do direito ao desenvolvimento através da regulação realizada pelo legislativo brasileiro dos aplicativos de transporte: uma leitura da realidade regulatória a partir da tese do “desenvolvimento como liberdade”	
Luana Gabriela Lins Queiroz	
Luiz Guedes da Luz Neto	
Enoque Feitosa Sobreira Filho	
34.....	559
Análise da lei 13.467/2017: e do poder democrático dos sindicatos	
Luana Paula Lucca	
Tatiana Aparecida Pedro Knack	
Neuro José Zambam	
35.....	576
Da liberdade de transação como pressuposto para o desenvolvimento no pensamento de Amartya Sen	
Luiz Guedes da Luz Neto	
Alinson Ribeiro Rodrigues	
Enoque Feitosa Sobreira Filho	

36.....	592
Projeto Anjos Stelinha: uma reflexão a partir de Amartya Sen	
Margarete Magda da Silveira	
Neuro José Zambam	
Thais Suellen da Silveira	
37.....	605
A busca pelo empoderamento feminino e a descaracterização da cultura patriarcal: democracia e desenvolvimento como liberdade	
Bruna Chechi Biorchi	
Michele dos Santos Freitas	
38.....	619
As exigências da justiça e as políticas públicas na visão de Amartya Sen, e o combate à privação de liberdades e a promoção do desenvolvimento social no Brasil	
José Marcos Miné Vanzella	
Larissa Schubert Nascimento	
39.....	640
Alterações na legislação trabalhista: desenvolvimento para quem?	
Nataly de Sousa Pinheiro	
Enoque Feitosa Sobreira Filho	
40	656
Políticas públicas e solução de conflitos: visão a partir da ideia de Justiça em Amartya Sen	
Neuri Antônio Boscatto	
41.....	677
O direito fundamental de liberdade como facilitador da democracia: quais são os óbices para a estrutura de uma sociedade livre segundo Amartya Sen?	
Nicole Vicenzi Beutler	
Simone Paula Vesoloski	
42.....	689
Teoria de Amartya Sen e a questão das ocupações irregulares na beira trilha da cidade de Passo Fundo	
Paula Polese	
Henrique Aniceto Kujawa	
Neuro José Zambam	
43.....	701
A condição de agente da mulher para a mudança social: análise da importância das políticas públicas em Amartya Sen	
Rafaela Rovani de Linhares	

44	724
Comportamento, decisão e descrição: um esboço de crítica a modelos neoclássicos de ação	
Rafaella Lemos da Silva	
Fabrício Pontin	
45	735
Democracia e liberdade de expressão: música e desenvolvimento humano sob uma perspectiva da teoria de Amartya Sen	
Rui Carlos Dipp Júnior	
46	744
Liberdade, democracia e desenvolvimento: a perspectiva sob o prisma de Amartya Sen	
Simone Paula Vesoloski	
47	759
Democracia em Amartya Sen: valor universal e condição para o desenvolvimento	
Talvanni Machado Ribeiro	
48	770
O direito das pessoas com deficiência à educação, o pensamento de Amartya Sen e a jurisprudência: o julgamento da ADI 5.357-DF pelo Supremo Tribunal Federal	
Vicente Elísio de Oliveira Neto	
Enoque Feitosa Sobreira Filho	
Áldena Fernandes de Melo	
49	790
A hipervulnerabilidade do consumidor idoso e a superação das desigualdades nas relações consumeristas como forma de promoção humana	
Vinícius Francisco Toazza	
Vitor Mezzomo Donatti	
Alisson Guilherme de Mattos	
50	805
Resiliência urbana: um estudo a partir da perspectiva da teoria de Amartya Sen	
Vitória Antunes Canali	
51	815
Regulação das <i>fake news</i>: censura e liberdade de expressão nas perspectivas de Amartya Sen	
Wellington Antonio Baldissera	
52	840
Desenvolvimento insustentável na sociedade pornográfica e a crise da liberdade	
Wellington Lima Amorim	
Everaldo da Silva	

Apresentação

Ésio Francisco Salvetti

Janine Taís Homem Echevarria Borba

O III Seminário Internacional sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen é uma realização do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen, coordenado pelos professores Dr. Neuro José Zambam e Dr. Henrique Aniceto Kujawa, da Faculdade Meridional - IMED - conjuntamente com o Programa de Pós graduação *Stricto Sensu* em Direito e Arquitetura. O evento ocorreu nos dias 07 e 08 de outubro de 2019, integrado a ele ocorreu, ainda, o IX Encontro Nacional do Grupo de Trabalho Ética e Cidadania - ANPOF. O seminário teve como objetivo refletir sobre o tema da liberdade de expressão, participação e justiça social, tendo como fundamento teórico a produção do pensador e economista indiano Amartya Sen.

Amartya Sen nasceu em 1933 na Índia onde formou-se em economia. Posteriormente mudou-se para Londres, onde completou o seu doutoramento em economia no ano de 1959, na Universidade de Cambridge. Através de suas pesquisas e publicações, em 1998 recebeu o prêmio de Nobel em Economia. Atualmente Sen é professor em universidades como Oxford, Harvard, Cambridge, Berkeley, Stanford, Cornell, MIT entre outras. Com as publicações de suas obras Sen tornou-se conhecido mundialmente. Seus escritos foram traduzidas para vários idiomas e discutidos em todo o mundo. Como economista apaixonado pela filosofia, contribuiu para transformar e redefinir os parâmetros da filosofia e economia contemporânea, o que se evidencia através dos novos conceitos introduzidos por ele e que hoje são imprescindíveis nas discussões da economia e filosofia política. Isso se deve especialmente à forma inovadora

pela qual vincula a teoria da escolha social de Adam Smith com a Teoria da justiça de John Rawls.

As produções de Amartya Sen concentram-se na relação entre filosofia, democracia, justiça e fundamentalmente a economia. A pesquisa de suas teses se tornou indispensável no momento em que testemunhamos o aprofundamento de crises econômicas, retorno de autoritarismos e o crescimento da desigualdade social. Neste contexto, é importante salientar que Sen desenvolve temas que tentam ir para além da teoria. A sua concepção sobre as ciências é de que essas só fazem sentido se puderem ser aplicadas ao mundo real, aos problemas enfrentados pela humanidade. Foi com esse intuito que realizamos o III Seminário Internacional sobre Amartya Sen.

Nesta terceira edição do Seminário o tema norteador foi Liberdade de Expressão, Participação e Justiça Social. Temas caros para a economia contemporânea que, apesar de todas as produções e discussões continuam atuais e complexos. O direito à liberdade de expressão é paradoxal, mas constitui a esperança da minoria de convencer, mediante o diálogo, a maioria da pertinência de sua opinião.

A liberdade de opinião é o núcleo da existência das democracias, da participação, da justiça e do próprio homem. O homem somente pode existir como um ser racional quando ele mesmo pode formar sua opinião e agir de acordo com ela. Por isso a humanidade passou a entender que a liberdade de expressão é um direito fundamental. De que adianta pensar, refletir, se não é possível expressar tudo isso? A existência em sociedade possibilita substancialmente que as opiniões sejam expressas e compartilhadas. No entanto, não significa que o direito à liberdade de expressão seja aceito sem restrições. Há limites éticos a serem respeitados. Minha liberdade de expressão não pode representar perigo para outras pessoas. Porém, como estabelecer esse limite? Aqui entramos no campo da ética e da justiça. Em muitas democracias concebe-se que a liberdade de expressão não vale para aqueles que recusam a tolerância e querem mudar a ordem estatal mediante a violência ou autoritarismos.

Este foi o fundamento que proibiu que partidos nazistas não fossem aceitos no jogo democrático. Esse tipo de extremismo não é aceito como justificativa para reclamar um direito fundamental como liberdade de expressão. Mas, também com este fundamento alguns Estados, estrategicamente, passaram a conceber que, quem reivindica mudanças constitucionais inadmissíveis para a maioria, passa a ser considerado um radical e como radical não tem condições de trabalhar como empregado público ou tornar-se membro eleito do parlamento federal. Assim membros do partido comunista foram demitidos de seus empregos e impossibilitados de participar das eleições como candidatos. Também com base nesse argumento, países elaboraram suas constituições onde estipularam, como valor máximo, a unidade do Estado e a igualdade jurídica, assim aquele que questionasse essa unidade ou exigisse autonomia - como foi o caso de muitos povos tradicionais - eram considerados radicais, portanto, inimigos da nova ordem constitucional. Infelizmente, aos considerados inimigos toda força e violência da lei é válida.

A liberdade de expressão depende da tolerância e das forças internas, da estabilidade e confiança na democracia e na sociedade. Jamais pode ser tarefa de um governo decretar quais são as opiniões autorizadas. Confiantes nas instituições democráticas cremos que somente um tribunal constitucional deve ter a possibilidade de fixar o limite entre a opinião inaceitável por ser perigosa e a aceitável. Sempre tendo como foco medidas que melhor guiem as maiorias sem perder de vista a proteção das minorias.

A complexidade destes temas e a preocupação de Amartya Sen com a aplicabilidade e seus reflexos na condição da vida humana motivou a realização deste seminário. O presente Caderno reúne comunicações apresentadas por acadêmicos, professores e pesquisadores no III Seminário Internacional sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. A Comissão Organizadora agradece a todos/as que se dispuseram a promover o debate. Este foi um momento importante, que permitiu conhecer outras pesquisas e pesquisadores, estabelecer relações acadêmicas e promover intercâmbios com outros pesquisadores e instituições.

Prefácio

O debate plural, tenso, propositivo e esclarecedor representa uma das inúmeras oportunidades que a democracia oferece na sua forma de organização para que os cidadãos, a partir de seus interesses, expectativas e percepções, exerçam concretamente a sua cidadania. Entre os diversos significados, está a identidade de sujeito de direitos que corresponde ao valor, missão e identidade de cada pessoa, para a sociedade em geral e sua organização, assim como, a responsabilidade de contribuir ativamente para a sua melhor organização. Nesse âmbito, a individualidade não é anulada ou excluída por decisões de maioria ou interesses corporativos.

As garantias de direitos fundamentam o agir social, o compromisso dos líderes, das instituições e dos governos. Sem direitos não há democracia.

Quase uma centena de trabalhos foram enviados para apresentação, debate e aprimoramento dos temas eleitos como centrais neste ano de 2019 no III Seminário sobre a Teoria da justiça de Sen: liberdade de expressão, participação e justiça social. Esta quantidade é uma referência simbólica da relevância de Sen no Brasil e do seu impacto na pesquisa e no debate acadêmico. Ambos, ambientes privilegiados para o exercício da argumentação pública e da prática da democracia no cotidiano. Sem estas dinâmicas, tanto os anseios sociais quanto a construções e atualização do conhecimento carecem de legitimidade e cedem à atrofia.

A outra dimensão representa o aumento da responsabilidade em relação à continuidade das pesquisas, debates e integração com os anseios da sociedade. Os temas revelam que o pensamento de Sen é compreendido, nutrido e atualizado com o diálogo contínuo com as tensões, anseios e demandas da sociedade. Esta é uma referência importante no Brasil com

sua frágil democracia, níveis alarmantes de desigualdades, ameaças à liberdade de expressão, deficiências de participação efetiva e fraqueza das instituições, entre outros problemas.

O conteúdo das produções é respeitoso, divergente e representativo, seja das condições dos jovens pesquisadores, seja dos ideais que animam a busca por condições de justiça social.

Os leitores encontrarão fartas referências para fundamentar e ampliar as suas investigações, assim como, para os iniciantes no estudo de Sen, podem visualizar modelos para o desenvolvimento dos estudos e a iluminação de práticas sociais.

Da liberdade de transação como pressuposto para o desenvolvimento no pensamento de Amartya Sen

*Luiz Guedes da Luz Neto*¹

*Alinson Ribeiro Rodrigues*²

*Enoque Feitosa Sobreira Filho*³

1 Introdução

Final da segunda década do Século XXI, em pleno desenvolvimento da indústria 4.0 no mundo, no Brasil volta a se discutir o modelo econômico que o estado brasileiro deve adotar, isto é, a intensidade da sua intervenção direta na economia e o grau de liberdade que deve atribuir à atuação dos agentes econômicos privados. Historicamente, no período da República, com mais ênfase a partir da década de 1930, o estado brasileiro optou pela intervenção direta na economia, especialmente através de empresas estatais.

No ano de 2019 voltou à baila o debate do modelo de estado, que, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a adotar o modelo de estado regulador, devendo intervir diretamente na economia excepcionalmente. Existe um hiato entre o disposto no art. 173 da Carta Magna vigente e as regulações econômicas expedidas pelo estado brasileiro, que apontam para

¹ Advogado, Mestre em Direito Econômico pela UFPB, Doutorando em Direito Humanos e Desenvolvimento na UFPB, e-mail: prof.luizguedes@gmail.com

² Coordenador e Professor tutor do polo da Universidade Presbiteriana Mackenzie em João Pessoa/PB. Advogado, Mestre em Direito e Desenvolvimento de mercado sustentável pelo UNIPÊ, Doutorando em Direito Humanos e Desenvolvimento na UFPB, e-mail: alinsonrr@yahoo.com.br

³ Professor Associado no Curso de Direito da UFPB, Doutor em Direito pela UFPE e em Filosofia pela UFPB, Mestre em direito pela UFPE, e-mail: enoque.feitosa.sobreira@gmail.com

um modelo de estado ainda bastante interventor, quer através da exploração direta de atividades econômicas pelo ente estatal, quer através da regulação econômica.

Essa contradição entre o disposto no texto constitucional e a realidade normativa, tem gerado pouca liberdade econômica aos agentes econômicos privados, além de um elevado custo regulatório, prejudicando sobremaneira a competição dos produtos brasileiros no mercado internacional. Diante dessa realidade, propõe-se o seguinte problema de pesquisa: a liberdade de transação é necessária para o desenvolvimento socioeconômico sustentável brasileiro? Como resposta ao problema de pesquisa apresentado, propõe-se a seguinte hipótese: um verdadeiro desenvolvimento socioeconômico só é possível com a garantia da liberdade de transação dos agentes econômicos, pessoa física ou jurídica, pois, de acordo com Amartya Sen, ratificando o já percebido pelo filósofo da Antiguidade, Aristóteles, o desenvolvimento econômico de uma nação passa pela liberdade de transação dos indivíduos.

Em relação aos objetivos desta pesquisa, serão divididos, de forma metodológica, em duas espécies: a) objetivo geral; e b) objetivos específicos. O objetivo geral reside em analisar se existe efetiva e materialmente respeito à liberdade de transação no Brasil no final da segunda década do Século XXI. Os objetivos específicos constituem os seguintes: analisar o conceito de liberdade de transação na obra Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen; compreender o significado de desenvolvimento como liberdade na mencionada obra do pesquisador indiano; perquirir se existe atualmente no Brasil um movimento de atribuição de liberdade de transação no ordenamento jurídico aos indivíduos e empresas.

A metodologia utilizada no presente artigo será a dissertativa-descritiva, com a análise do conceito de liberdade de transação na obra Desenvolvimento como Liberdade, do teórico Amartya Sen, e a sua adoção no estado brasileiro com vistas a propiciar um desenvolvimento socioeconômico através da aludida liberdade.

2 Liberdade de transação na obra desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen

É tradição adotar o índice do Produto Interno Bruto – PIB como medida de geração de riqueza e de desenvolvimento econômico de uma nação, por representar o índice um dado concreto, que é a geração total de riqueza de um determinado país em um dado período de tempo. Porém, apenas o dado de geração de riquezas parece não ser suficiente para retratar a realidade do desenvolvimento, em especial quando se pretende analisar o desenvolvimento social.

Diante disso, o pesquisador indiano Amartya Sen propôs, na sua obra “Desenvolvimento como Liberdade” a adoção de outros parâmetros para a aferição do desenvolvimento de um povo, de uma nação. Para ele, a liberdade é uma medida mais útil e precisa para se medir o grau de desenvolvimento de uma economia. Assim, manifesta-se ele no seguinte sentido:

É principalmente uma tentativa de ver o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Nesta abordagem, a expansão da liberdade é considerada (1) o *fim primordial* e (2) o *principal meio* do desenvolvimento. Podemos chamá-los, respectivamente, o “papel constitutivo” e o “papel instrumental” da liberdade no desenvolvimento. O papel constitutivo relaciona-se à importância da liberdade substantiva no enriquecimento da vida humana. As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc (SEN, 2010, p. 55).

E, ainda na mesma obra, apresenta Amartya Sen (2010, 2010, p. 55) resume o conceito de desenvolvimento inserido na perspectiva constitutiva: “Nessa perspectiva constitutiva, o desenvolvimento envolve a expansão dessas e de outras liberdades básicas: é o processo de expansão das liberdades humanas, e sua avaliação tem de basear-se nessa consideração”.

Como defendido por Amartya Sen, a liberdade se transforma em uma medida do desenvolvimento socioeconômico, quanto maior o espectro da

liberdade de um povo, maior será o desenvolvimento deste, ou, maior será o potencial de desenvolvimento deste povo.

A liberdade possui um caráter dúplice, ao mesmo tempo sendo o “fim primordial” e “principal meio” do desenvolvimento, isto é, é o objetivo principal e instrumento do desenvolvimento. Ao mesmo tempo tem liberdade a função é substância e de instrumento, não tendo nenhuma dessas funções prevalência sobre a outra, mas sim complementariedade, pois nesse processo de expansão das liberdades com a finalidade de assegurar mais liberdade ao indivíduo, o desenvolvimento vai sendo alcançado.

Interessante observar que a teoria apresentada e defendida por Amartya Sen dá um relevo importante ao indivíduo, com a defesa da busca do aumento da liberdade ao indivíduo, inclusive com vários exemplos de falta de liberdade individual como causa de exposição da pessoa a riscos elevados de morbidez na tentativa de sobrevivência em um ambiente sem liberdade, sem possibilidade de escolha.

Dentre todas as possíveis liberdade humanas, uma merece ser debatida, pois recebe pouco espaço nos debates acadêmicos brasileiros, qual seja, a liberdade de transação. Amartya Sen reconhece a importância dessa liberdade no aumento das capacidades individuais com vistas ao desenvolvimento.

O professor Neuro Zambam (2009, p. 72), em sua tese de doutorado sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen, afirma que a “relação injusta ocorre quando existe uma distribuição forçada ou são negados os direitos à propriedade; por isso, impedem a livre transação econômica”, confirmando que a preocupação com a liberdade de transação econômica é uma preocupação constante no pensamento de Amartya Sen.

Dados empíricos comprovam que quanto maior a liberdade econômica de uma nação, maior tende a ser o seu desenvolvimento. De acordo com o Índice de Liberdade Humana 2018, os quatro primeiros países com maior liberdade são, respectivamente, Nova Zelândia, Suíça, Hong Kong e Austrália (VASQUEZ; PORCNOK, 2019, p. 10).

O mesmo índice demonstra que o Brasil se encontra em 123º lugar em uma lista de 162 países. No *ranking* da América Latina e Caribe, encontra-se na posição 25, de 26 nações, ganhando apenas para a Venezuela (VASQUEZ; PORCNOK, 2019, p. 12, 41).

O referido índice, denominado de Índice da Liberdade Humana, tem em sua composição as variáveis liberdade pessoal e liberdade econômica, cuja média é denominada de liberdade humana. Constata-se a importância da liberdade econômica na composição da liberdade humana, demonstrada no mencionado índice, importante ferramenta de mensuração da liberdade do ser humano como categoria essencial no desenvolvimento.

Assim sendo, o índice da Liberdade Econômica demonstra a validade da teoria de Amartya Sen, que, dentre outros pontos, afirma que a liberdade de transação é um importante instrumento na busca do desenvolvimento socioeconômico do indivíduo, conforme se depreende do seguinte trecho de sua obra:

Nas discussões recentes, ao se avaliar o mecanismo de mercado o enfoque tende a ser sobre os *resultados* que ele produz, como por exemplo as rendas ou as utilidades geradas pelos mercados. Essa questão não é pouco importante, e tratarei dela em breve. Mas o argumento mais imediato em favor da liberdade de transações de mercado baseia-se na importância fundamental da própria liberdade. Temos boas razões para comprar e vender, para troca e para buscar um tipo de vida que possa prosperar com base nas transações (SEN, 2010, p. 151).

Para Amartya Sen, a pobreza é vista como uma importante privação de capacidades básicas, conforme se depreende da sua exposição a seguir transcrita:

[...] há bons motivos para julgar a vantagem individual em função das capacidades que uma pessoa possui, ou seja, das liberdades substantivas para levar o tipo de vida que ela tem razão para valorizar. Nessa perspectiva, a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é critério tradicional de identificação de pobreza. (SEN, 2010, p. 151)

A pobreza como redutor das liberdades individuais é um dado incontestável, pois a ausência de recursos financeiros básicos expõe as pessoas a um risco maior de morte, de doenças, praticamente eliminando a capacidade de escolha do indivíduo. E a liberdade de transação do indivíduo, dentro das capacidades que geram liberdade, é um instrumento de suma importância no desenvolvimento, como bem pontuado por Amartya Sen:

Nas discussões recentes, ao se avaliar o mecanismo de mercado o enfoque tende a ser sobre os *resultados* que ele produz, como por exemplo as rendas ou as utilidades geradas pelos mercados. Essa questão não é pouco importante, e tratarei dela em breve. Mas o argumento mais imediato em favor da liberdade de transações de mercado baseia-se na importância fundamental da própria liberdade (SEN, 2010, p. 151).

A liberdade de transação de mercado tem importância fundamental na própria liberdade, como referenciado por Amartya Sen, devendo tal liberdade ser garantida à população para que possa, através do empreendedorismo, da constituição de pessoas jurídicas, ou até mesmo das simples trocas comerciais feitas pessoa a pessoa, gerar renda e assim expandir o espectro da liberdade. E com aumento de renda, dentro do processo de desenvolvimento desenhado por Sen, as pessoas terão mais capacidades para conquistas as demais dimensões da liberdade, a exemplo da liberdade de expressão, liberdade política etc.

3 Da liberdade de transação no Brasil

O Brasil é um país que impõe várias barreiras à liberdade de transação, notório pela burocracia estatal. Apenas a indústria automotiva gasta R\$ 2,3 bilhões ao ano com burocracia, valor esse que poderia ser empregado no desenvolvimento de novos produtos, de novos processos de produção, no pagamento de bônus aos empregados, ou de qualquer outra forma mais eficiente para a indústria.

Estudos da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP comprova que as indústrias gastam 1,2% do seu faturamento para cumprir

as obrigações acessórias e para pagar tributos. Ainda de acordo com a FIESP (2019), o custo da burocracia tributária em 2018 foi de R\$ 37 bilhões. De acordo com o jornal Correio Brasiliense (2019), foi o equivalente a 5% do PIB da indústria de transformação e 9,3 vezes superior aos que os principais parceiros comerciais brasileiros gastam: “Alemanha, Argentina, Canadá, Chile, China, Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos, França, Índia, Itália, Japão, México, Reino Unido e Suíça”.

No mesmo estudo da FIESP (2019), 83,2% das empresas participantes da pesquisa apontaram o alto custo da burocracia como impeditivo para o início ou expansão dos seus negócios.

Comprova-se uma pouca liberdade de transação no Brasil, o que impede um desenvolvimento sustentável dos brasileiros e, por conseguinte, da República Federativa do Brasil.

O mundo ocidental, especialmente a partir da década de 1970, percebeu que o modelo de Estado interventor estava falindo o próprio Estado, gerando um enorme ônus para a sociedade, pois precisava aumentar a carga tributária para financiar o custeio da máquina pública. Assim, consoante Giandomenico Majone (2006, p.57), o estado intervencionista deu lugar ao estado regulador.

Este modelo de Estado interventor nas relações individuais tinha como principais características no que tange ao modelo de sistema jurídico, um modelo solidarista, ou seja, as vontades individuais deveriam se adequar a vontade coletiva representada no Estado

[...] solidarismo, portanto, apresenta uma substituição do sujeito de direito. Essa passa a ser o todo, o Estado, o social, as corporações. Os indivíduos só têm deveres é o Estado quem possui direitos. [...] A doutrina dita solidarista moveu-se [...] a vontade das partes [...] a vontade de quem tem o poder e autoridade para determinar cláusulas, condições, negócios obrigatórios, a vontade do legislador, representante que unívoco (ou pelo menos unificador) das tendências sociais em cujo nome se dirige a sociedade (TIMM, 2015, p. XXV-XXVI)

Diante da falência daquele modelo econômico de estado, qual seja, o modelo da exploração direta na economia, passou-se a adotar o modelo do

estado regulador, conforme acima mencionado. De acordo com Luz Neto (2016, p. 33), “hoje, no mundo ocidental, há o Estado regulador como modelo, com intervenção na economia através da expedição de normas regulatórias, não mais intervindo diretamente na atividade produtiva, em regra, mas apenas em situações excepcionais”.

Não obstante o texto constitucional brasileiro, no *caput* do art. 173, determinar que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado se dê de forma excepcional, seguindo o modelo de estado regulador, quando houver relevante interesse coletivo ou quando necessária aos imperativos da segurança nacional, constata-se que o estado brasileiro tem uma presença considerável na exploração direta de atividade econômica, inclusive com reserva de mercado em alguns setores econômicos, a exemplo dos monopólios elencados no art. 177, *caput*, e incisos I ao V, da Constituição Federal (1988).

A exploração direta do Estado na atividade econômica, fora da exceção prevista no *caput* do art. 173, resulta em quase total incapacidade de competição no mercado pelos demais agentes econômicos, pois é praticamente impossível competir com empresas estatais que, quando não conseguem gerar lucros em um determinado período, recebem recursos públicos em seus caixas para que não quebrem, aniquilando, desta forma, a livre concorrência.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou o estado regulador, pela leitura do art. 173, *caput*, porém a realidade brasileira ainda aponta um estado operando como agente econômico fora das exceções constitucionais, o que gera distorções no mercado que impedem o exercício da liberdade de transação, quer porque elimina a competição, quer porque impede a entrada de novos *players* em setores econômicos nos quais a Carta Magna criou monopólio estatal.

A regulação econômica desenvolvida pelo Poder Legislativo e pelas Agências Reguladoras também é outro fator de diminuição da liberdade de transação no Brasil, pois impede ou dificulta bastante a competição efetiva nos setores econômicos regulados. Felizmente, em 2019, o governo federal

editou a MP 881/2019, que recebeu a alcunha de Medida da Liberdade Econômica, visando a diminuição da burocracia para a abertura de empreendimentos de baixo risco, melhorando, assim, o ambiente para o exercício da atividade econômica, em especial os pequenos empreendedores. A MP 881/2019 foi convertida na Lei nº 13.874/2019, estando em plena vigência.

Uma novidade bastante interessante introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.874/2019 foi a necessidade de realização de estudo prévio de impacto regulatório para verificar-se, previamente à edição e publicação da regulamentação, quais impactos econômicos serão gerados, se serão geradas mais externalidades positivas do que negativas. Eis a dicção legal do art. 5º do mencionado diploma legal:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico (BRASIL, 2019).

Iniciativa legal que está em consonância com a liberdade de transação defendida por Amartya Sen, pois obriga o órgão regulador a, antes da expedição do ato de regulação, a promover o estudo prévio dos impactos da regulação, de modo criar a possibilidade de evitar o ingresso de uma má regulação, aquela que produz ônus desnecessário ao agente econômico, no ordenamento jurídico, evitando prejuízos para a economia como um todo.

Um ponto em estreita correlação com a liberdade de transação na MP 881/2019, no art. 3º, inciso VII, que infelizmente foi vetado pelo Presidente da República, que era a possibilidade de realização de testes de um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, com o intuito de teste de mercado. Isso diminuía sobremaneira o custo de desenvolvimento de novos produtos e serviços, em especial dos

produtos digitais, que poderia trazer resultados interessantes para a sociedade, pois iria, além de diminuir os custos de desenvolvimento, abreviaria o tempo para a colocação no mercado amplo.

O ambiente normativo que a lei 13.874/2019 inaugura no Brasil é de fomentar o respeito a liberdade de escolha dos indivíduos, assim, o Estado, bem como, quaisquer dos seus entes de controle: Poder Judiciário, Agências Reguladoras, dentre outros, ao se debruçarem sobre questões que envolvam negócios jurídicos celebrados entre dois ou mais indivíduos deverão tutelar a liberdade de escolha dos indivíduos como um valor jurídico primordial.

Outro exemplo que pode ser destacado como marco normativo para o respeito a liberdade de transação, foram as alterações promovidas no âmbito do direito contratual, aqui entendendo contrato enquanto operação jurídico-econômica, segundo Vincenzo Roppo:

[...] disse-se que o contrato é uma operação econômica, realizada através da produção de efeitos jurídicos: estes consistem no fato de uma pessoa dar qualquer coisa à outra pessoa, transferindo-lhe um seu direito, ou de uma pessoa prometer qualquer coisa a uma outra pessoa, vinculando-se juridicamente a executar uma prestação a favor desta. [...] evidentemente, por duas razões possíveis, alternativas entre si: ou porque – movido por impulsos de generosidade e altruísmo – deseja beneficiar a contraparte; ou então porque – e é o que acontece na grande maioria dos casos – se espera qualquer coisa em troca da contraparte: o nosso operador dá ou promete à outra parte, porque esta é a condição com a qual pode conseguir que a contraparte dê ou prometa aquilo em que está interessado; ele dá para receber, na lógica da troca econômica. [...] dizer-se que a causa consiste na troca entre as prestações contratuais a que as partes se obrigaram reciprocamente, entre a sai, como correspectivo, é dado ou prometido pela contraparte. Por outras palavras, a transferência de riqueza efetuada por cada uma das partes a favor da outra encontra causa – razão, justificação, explicação aos olhos tanto dos contraentes como do ordenamento jurídico – na transferência de riqueza que a outra parte efetua a favor da primeira, e o contrato no seu conjunto encontra causa na combinação e na relação entre as duas transferências de riqueza – em definitivo, na troca. Mas a relação e a combinação entre as duas transferências de riqueza – a troca, justamente – mais não é que a operação econômica a qual o contrato dá veste e força legal. A causa do contrato identifica-

se, então, afinal, com a operação jurídico-econômica realizada tipicamente por cada contrato, com o conjunto dos resultados e dos efeitos essenciais que tipicamente, dele derivam, com a sua função econômico-social, como frequentemente se diz. Causa de qualquer compra e venda é, assim, a troca da coisa pelo preço [...] (ROPPO, 2009, pp. 195-197)

Assim, falar em contrato é falar numa operação econômica com um viés jurídico, operação esta fundamental para o desenvolvimento social e econômico, é através dos contratos que há circulação de riqueza, transferência de patrimônio, prestação de serviços muitas vezes essenciais para a concretização das liberdades individuais de cada indivíduo, dentre outros bens jurídicos.

Enquanto operações econômicas o contrato deve perseguir a maior eficiência econômica, não necessariamente no sentido exclusivamente financeiro, mas eficiência no sentido de alcançar para as partes o cumprimento das obrigações dispostas nos contratos, ou seja, eficiência no sentido de eficácia das obrigações contratuais, mas para alcançar este resultado é imprescindível que as instituições respeitem a liberdade contratual de cada uma das partes.

Liberdade contratual relacionada a faculdade das partes contratantes de em nome do princípio da autonomia privada poderem escolher o conteúdo dos contratos:

A autonomia privada abrange a liberdade de contratar e a liberdade contratual. A liberdade de contratar (a *Abschlussfreiheit* dos autores alemães) importa em liberdade de decidir celebra, ou não, o contrato e liberdade de escolher o outro contratante; já a liberdade contratual (*Gestaltungsfreiheit*), na liberdade de determinar o conteúdo do contrato, valendo-se, inclusive, da autorização legal para a criação de contratos atípicos (SANTIAGO, 2008, p. 32).

O respeito por parte das instituições a liberdade contratual dos indivíduos, tende a construir um mercado mais eficiente, mercado entendido enquanto espaço público destinado a realização de trocas de bens e serviços, na medida em que as instituições respeitam a vontade manifestada pelos indivíduos nas operações econômicas, noutras palavras respeitam a

liberdade de transação, gerando com isso um ambiente negocial permeado de previsibilidade normativa, que por sua vez acarreta nos indivíduos uma previsibilidade comportamento, reduzindo com isso os riscos decorrentes das incertezas, consequentemente otimiza as operações econômicas com a redução dos custos de transação.

Para uma troca individual simples, recorro à transferência de um imóvel residencial nos Estados Unidos dos tempos atuais. Essa transferência abarca uma série de direitos sobre um bem material em troca de uma quantia em dinheiro. Os direitos são tanto os direitos legais que estipulam o que se pode fazer com o imóvel como os direitos sobre os atributos físicos do imóvel. A quantia em dinheiro é um domínio sobre recursos. As instituições determinam quanto custoso é proceder à troca. Os custos consistem nos recursos necessários para mensurar tanto os atributos legais como físicos que são objeto de troca, nos custos de fiscalizar e executar o trato e em um desconto por incertezas que reflete o grau de deficiência da mensuração e da execução dos termos da troca. A magnitude do desconto por incertezas será influenciada por fatores específicos ao contrato, tais como informações assimétricas sobre o estado da casa (de conhecimento do vendedor) e sobre a situação financeira do comprador (de conhecimento do comprador), por fatores de âmbito distrital, tais como a eficácia da prevenção à criminalidade, e por fatores de âmbito nacional, tais como a estabilidade do nível dos preços. (NORTH, 2018, p.112)

As instituições possuem papel preponderante na fixação dos custos de transação das operações econômicas, o Estado possui o condão de através dos seus vários entes de fiscalização e controle, determinar se as transações operadas entre os indivíduos serão ou não eficientes, o excesso de intervencionismo estatal nas relações econômicas, cumulada com a ausência de uma cultura e um sistema normativa que garanta maior eficácia dos precedentes judiciais, tende a gerar um ambiente permeado de incertezas jurídicas, consequentemente eleva com isso o custo de transação das operações, (Rodrigues, 2018, p.115).

A predição do direito a liberdade de transação é fundamental para garantir operações econômicas com baixo custo de transação, entende-se por predição do direito:

A predição é formulada através do estudo de todo material jurídico produzido. A produção jurídica que pode englobar jurisprudência, legislação, principiológica e doutrina é assim, oráculo da lei. Os esforços legais são, dessa forma, no sentido de tomar as profecias mais precisas. Para isso, fazem-se generalizações a partir do conjugado de leis e jurisprudência ou, no caso de Holmes, de precedentes, demonstrando que, geralmente, diante do fato X tem-se o resultado Y. Em seguida, num caso concreto, são levantados os fatos de natureza para o direito, de modo que se tem um modelo que pode ser alocado numa das generalizações anteriormente preparadas. Assim, o trabalho legal é predizer que, se um homem fizer ou deixar de fazer algo, ele poderá ou não ser levado a responder por isso por uma corte. As generalizações são reduzidas a um número finito de dogmas que servem para fundamentar as predições. Se um estudioso quer conhecer esses dogmas e nada mais, de modo a predizer resultados, Holmes o chama de *bad man*. O *good man*, por sua vez, encontra suas razões de conduta, seja fora ou dentro do direito, em sanções da consciência. (FERNANDES, 2016, p.53-54)

A liberdade de transação como importante instrumento para se alcançar o desenvolvimento, necessita de um ambiente que prestigie a autonomia de escolha dos indivíduos, as formalidades e exigências por parte do Estado tendem, conforme visto anteriormente a reduzir o grau de eficiência econômica das operações celebradas entre os indivíduos, a construção de um ambiente comercial com previsibilidade normativa e comportamental tende a construir uma sociedade que autorregula

Quando as compras e vendas se transformaram em atos incessantes, quando não há um instante em que o comércio descanse, não podemos mais pedir a cada comprador e vendedor que prestem juramento, que recorram a esta ou aquela fórmula definida etc. O caráter cotidiano e a continuidade dessas relações excluem obrigatoriamente toda solenidade e chega-se então naturalmente a buscar formas de diminuir o formalismo, de aliviá-lo ou até mesmo de fazê-lo desaparecer (DURKHEIM, 2015, p. 205)

A liberdade de transação possui um importante papel no desenvolvimento e na concretização de todas as vertentes da liberdade dos indivíduos, quanto maior o grau de liberdade mais operações econômicas eficientes tendem a surgir em virtude da redução dos custos de transação,

permitindo com isso na celebração de novos negócios, a circulação de riqueza e prestação de serviços, inclusive aqueles essenciais a vida humana.

4 Conclusão

A liberdade de transação é um importante instrumento para o desenvolvimento, na linha do pensamento de Amartya Sen, o desenvolvimento está diretamente atrelado a um modelo de Estado que possua uma estrutura jurídica fomentadora do desenvolvimento.

O papel do Estado na garantia do desenvolvimento, ato contínuo, na concretização de novas liberdades por parte dos indivíduos é primordial, na medida em que as intervenções nas relações privadas, sobretudo, nas relações negociais ou contratuais, que derivam da liberdade de transação, possuem o seu grau de eficiência econômica diretamente relacionado com o grau de intervencionismo do Estado nas liberdades individuais.

Quanto menor o intervencionismo do Estado nas relações privadas, maior o grau de liberdade de transação, conseqüentemente, maior a previsibilidade normativa e comportamental, reduzindo com isso risco decorrente de todas operações econômica, bem como, os custos de transação, permitindo assim, a criação de um ambiente negocial livre, que respeita a liberdade de transação dos indivíduos, permitindo com isso o fomento de novos negócios que por sua vez levarão a maior circulação de riqueza, de bens e serviços.

Referências

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

CORREIO BRASILIENSE. **Burocracia tira R\$ 37 bilhões da indústria.** Disponível em: << aos que os principais parceiros comerciais brasileiros gastam: “Alemanha, Argentina, Canadá, Chile, China, Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos, França, Índia, Itália, Japão, México, Reino Unido e Suíça”>>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

DURKHEIM, Émile. **Lições de sociologia**: física dos costumes e do direito. Tradução de Cláudia Schilling. São Paulo: Edipro, 2015, p.198.

FERNANDES, Manuela Braga. **Uma análise do princípio da segurança jurídica através do realismo de Jerome Frank**: a aceitação da incerteza no direito. 2015. 100. f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

FIESP. **Rumos da indústria Paulista – Burocracia**. Disponível em: << aos que os principais parceiros comerciais brasileiros gastam: “Alemanha, Argentina, Canadá, Chile, China, Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos, França, Índia, Itália, Japão, México, Reino Unido e Suíça”>>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

LUZ NETO, Luiz Guedes da. **Agências reguladoras: uma promessa não realizada contra o risco da captura**. UFPB: João Pessoa, 2016.

MAJONE, Giandomenico. Do Estado positivo ao Estado regulador. *In*: MATTOS, Paulo Todescan (org.). **Regulação econômica e democracia: o debate europeu**. São Paulo: Singular, 2006.

NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. Tradução: Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

RODRIGUES, Alinson Ribeiro. **A interpretação dos Contratos Empresariais no Brasil a partir da função Social dos Contratos**: Um Modelo Tridimensional. 2018. 135. f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2018.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2009.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Princípio da função social do contrato**, 2^a ed. Curitiba: Juruá: 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo : Companhia das Letras, 2010.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito Contratual Brasileiro**: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VASQUEZ, Ian; PORCNOK, Tanja. **The human freedom index 2018. A global measurement of personal, civil and economic freedom.** CATHO INSTITUTE : Washington, 2019.

ZAMBAM, Neuro José. **A Teoria da Justiça de Amartya Sen: Liberdade e Desenvolvimento Sustentável.** Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil. Ano de obtenção: 2009